SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209022 - AL (2025/0138426-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

'

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.
2. O agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), com pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 416 dias-multa. A defesa alegou nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e pleiteou, subsidiariamente, a desclassificação para uso próprio (art. 28 da Lei de Drogas).
3. O Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a condenação, considerando que a abordagem policial ocorreu em local conhecido por tráfico de drogas, o acusado demonstrou comportamento suspeito e tentou se desfazer de sacola plástica contendo porções de entorpecentes.
4. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 157, caput e § 1º, 240, § 2º, e 244 do CPP, bem como ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A decisão monocrática não conheceu do recurso, por entender que seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. No agravo regimental, a defesa sustenta que não busca reavaliar provas, mas discutir a qualificação jurídica dos fatos incontroversos, alegando ausência de justa causa para a busca pessoal e inexistência de elementos concretos de mercancia.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada foi fundamentada em fundada suspeita, considerando os elementos objetivos apresentados, e se há elementos concretos que caracterizem a destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos.

Documento eletrônico VDA59638475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/09/2026 17:24:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b5152831-dbf6-48f6-ba5b-206eea47b671

III. Razões de decidir

7. A busca pessoal foi considerada lícita, pois decorreu de uma sequência de fatos objetivos: local conhecido por tráfico de drogas, comportamento suspeito do acusado, descarte de sacola plástica contendo entorpecentes fracionados para venda e posterior apreensão de cocaína na residência do acusado.
8. A fundada suspeita não se baseou em mera impressão subjetiva ou nervosismo, mas em elementos concretos que configuraram situação de flagrância, legitimando a busca pessoal e a prisão.
9. A destinação mercantil dos entorpecentes foi corroborada pelo volume da droga, sua forma de acondicionamento em porções individuais, o local da apreensão e a existência de cocaína na residência do acusado.
10. A pretensão de desconstituir os fundamentos da condenação esbarra na Súmula 7/STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, caput e § 1º; 240, § 2º; 244; Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.644.438/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59638475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/09/2026 17:24:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b5152831-dbf6-48f6-ba5b-206eea47b671

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209022 - AL (2025/0138426-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

'

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), com pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 416 dias-multa. A defesa alegou nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e pleiteou, subsidiariamente, a desclassificação para uso próprio (art. 28 da Lei de Drogas).

3. O Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a condenação, considerando que a abordagem policial ocorreu em local conhecido por tráfico de drogas, o acusado demonstrou comportamento suspeito e tentou se desfazer de sacola plástica contendo porções de entorpecentes.

4. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 157, caput e § 1º, 240, § 2º, e 244 do CPP, bem como ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A decisão monocrática não conheceu do recurso, por entender que seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que não busca reavaliar provas, mas discutir a qualificação jurídica dos fatos incontroversos, alegando ausência de justa causa para a busca pessoal e inexistência de elementos concretos de mercancia.

Documento eletrônico VDA59000393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:24
Código de Controle do Documento: 96be27cd-0fb8-4f94-a5e5-bb2e40ac425b

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada foi fundamentada em fundada suspeita, considerando os elementos objetivos apresentados, e se há elementos concretos que caracterizem a destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos.

III. Razões de decidir

7. A busca pessoal foi considerada lícita, pois decorreu de uma sequência de fatos objetivos: local conhecido por tráfico de drogas, comportamento suspeito do acusado, descarte de sacola plástica contendo entorpecentes fracionados para venda e posterior apreensão de cocaína na residência do acusado.

8. A fundada suspeita não se baseou em mera impressão subjetiva ou nervosismo, mas em elementos concretos que configuraram situação de flagrância, legitimando a busca pessoal e a prisão.

9. A destinação mercantil dos entorpecentes foi corroborada pelo volume da droga, sua forma de acondicionamento em porções individuais, o local da apreensão e a existência de cocaína na residência do acusado.

10. A pretensão de desconstituir os fundamentos da condenação esbarra na Súmula 7/STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, caput e § 1º; 240, § 2º; 244; Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.644.438/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por JOSÉ PAULO DA SILVA contra decisão monocrática, que não conheceu do Recurso Especial sob o fundamento de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Em apelação, a defesa suscitou nulidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita (arts. 240, § 2º, e 244, do CPP), e pleiteou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o

Documento eletrônico VDA59000393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:24
Código de Controle do Documento: 96be27cd-0fb8-4f94-a5e5-bb2e40ac425b

art. 28 da Lei de Drogas. O Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a condenação, assentando que a abordagem policial se deu em local notoriamente utilizado para tráfico de drogas e que o réu demonstrou comportamento suspeito, nervosismo e tentou se desfazer de sacola plástica, na qual foram encontradas diversas porções de entorpecentes.

Interposto Recurso Especial, alegou a defesa violação aos arts. 157, caput e § 1º, 240, § 2º, e 244 do CPP, bem como ao art. 33 da Lei 11.343/2006. O recurso foi admitido, mas a decisão monocrática deixou de o conhecer, por entender imprescindível o revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

No agravo regimental ora em análise, a defesa sustenta, em síntese, que não pretende reavaliar provas, mas apenas discutir a qualificação jurídica dos fatos incontroversos, bem como alega ausência de justa causa para a busca pessoal, infirmando que nervosismo do acusado e a notoriedade da localidade não seriam elementos objetivos aptos a fundamentar fundada suspeita. Sustenta, ainda, que não se demonstraram elementos concretos de mercancia, pugnando pela absolvição por nulidade das provas ou, subsidiariamente, pela desclassificação para uso pessoal (art. 28 da Lei de Drogas).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é cabível, pois impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, superando o óbice da Súmula 182/STJ.

No mérito, entretanto, não procede a pretensão.

Com efeito, não assiste razão à defesa ao afirmar que a busca pessoal teria decorrido apenas de um estado de nervosismo do acusado, insuficiente para caracterizar fundada suspeita. O acórdão recorrido foi explícito, às fls. 322/323, ao assentar que a diligência policial se desenvolveu em uma sequência de fatos concatenados, que, somados, constituíram elementos objetivos aptos a justificar a revista e a subsequente prisão em flagrante.

De acordo com o Tribunal de origem, o réu se encontrava em local notoriamente reconhecido como ponto de venda de drogas, circunstância que, embora não seja isoladamente suficiente, já acende a atenção policial. Em segundo lugar, registraram os autos que, ao avistar a aproximação da guarnição, o acusado, juntamente com outras pessoas, adotou comportamento suspeito, chamando a atenção dos agentes. Em seguida, os policiais presenciaram o acusado dispensar ao solo uma sacola plástica, gesto que por

Documento eletrônico VDA59000393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:24
Código de Controle do Documento: 96be27cd-0fb8-4f94-a5e5-bb2e40ac425b

si só transcende o mero nervosismo e sinaliza inequívoca tentativa de ocultar elemento probatório.

De acordo com a decisão, após tais acontecimentos, foi então realizada a inspeção da sacola, ocasião em que os policiais localizaram entre 10 a 12 invólucros plásticos ("bombinhas") de maconha, em típica forma de fracionamento para venda, o que corroborou a fundada suspeita inicial. A partir daí, instaurou-se uma autêntica situação de flagrância, autorizando não apenas a prisão, mas também diligências complementares.

Na continuidade, de acordo ainda com o acórdão, diante da evidência do crime de tráfico de drogas, com os elementos que reforçaram a convicção de que na residência do acusado havia drogas armazenadas, foi realizada a busca domiciliar, onde, de fato, se encontrou porção adicional de cocaína. Concluiu-se, então a destinação mercantil do entorpecente.

Esse encadeamento de circunstâncias não pode ser analisado de forma fragmentada, como pretende a defesa, mas em sua unidade lógica: local de tráfico conhecido, atitude suspeita diante da polícia, descarte de sacola, apreensão de entorpecente fracionado e posterior confirmação de armazenamento domiciliar. Assim, foi considerado pelo Tribunal local.

E por esse motivo, tem-se que a fundada suspeita não se estribou em mera impressão subjetiva ou em um nervosismo incomum, mas em uma sucessão de fatos objetivos e concretos, especialmente a dispensa da sacola, elemento decisivo para legitimar a busca pessoal e configurar a situação de flagrância.

Nessa ordem e contexto, tanto a busca quanto a apreensão mostraram-se plenamente lícitas, e as instâncias ordinárias valoraram corretamente as provas, concluindo pela prática do delito de tráfico. Alterar tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Por fim, também não prospera o pleito subsidiário de desclassificação para uso próprio. O volume da droga, sua forma de acondicionamento em porções individuais, o local da apreensão e a existência de cocaína no interior da residência são elementos suficientes a evidenciar a destinação mercantil, não se limitando ao consumo pessoal. Nesse sentido é a Jurisprudência desta corte: AgRg no AREsp n. 2.644.438/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.

Documento eletrônico VDA59000393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:24
Código de Controle do Documento: 96be27cd-0fb8-4f94-a5e5-bb2e40ac425b

Assim, impõe-se reconhecer novamente o óbice da Súmula 7/STJ, contra da pretensão de desconstituir os fundamentos do reconhecimento da prática de mercancia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo regimental, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59000393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:24
Código de Controle do Documento: 96be27cd-0fb8-4f94-a5e5-bb2e40ac425b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.209.022 / AL

Número Registro: 2025/0138426-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07000247720228020068 70002477202280200 68

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:46
Código de Controle do Documento: 6fc5ed35-5537-44cc-974a-f765250efeba

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:46
Código de Controle do Documento: 6fc5ed35-5537-44cc-974a-f765250efeba